

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2018

FICHA TÉCNICA

Coordenação

Adler Anaximandro de Cruz e Alves
Marianne Fernandes. H. de Oliveira

Monitoramento

Adler Anaximandro de Cruz e Alves
Allan Luiz Oliveira Barros

Revisão e texto

Marianne Fernandes. H. de Oliveira
Allan Luiz Oliveira Barros
Milena Guimarães Cunha

Editoração e Diagramação

Marianne Fernandes H. de Oliveira



SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	7
2 - CALENDÁRIO ELEITORAL	8
3 - QUEM SÃO OS AGENTES PÚBLICOS?	9
4 - POSSO MANIFESTAR MINHA PREFERÊNCIA POLÍTICA?	10

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

5 – BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS	12
6 – SERVIDORES/ RECURSOS HUMANOS	15
7 – PROPAGANDA ELEITORAL / PUBLICIDADE	19
8 – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS	25
9 – PERGUNTAS E RESPOSTAS	26

1 – INTRODUÇÃO

No mês de outubro de 2018 haverá eleições em todo o país, assim, importante que todos os agentes públicos se conscientizem sobre seus direitos e obrigações.

Os candidatos aos cargos, agentes públicos ou não, disputarão eleição ou reeleição e poderão ser apoiados por agentes públicos ou particulares.

Seja qual for a situação, é imprescindível que haja a desvinculação entre as figuras do candidato, do eleitor e do agente público. Embora o agente público possa ser candidato ou eleitor, é vedado o uso tendencioso da máquina pública, mas é necessário mantê-la em pleno funcionamento para que não haja prejuízos à população, por isso a Lei Federal nº 9.504/97 e Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, elencou uma série de condutas vedadas aos agentes públicos, com o intuito de zelar pela blindagem da máquina no período eleitoral.

Devem os agentes públicos prezar pela efetivação dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa também nos períodos eleitorais, pelo que serve a presente cartilha para mais uma vez dar ciência quanto aos seus direitos e obrigações.



2 - CALENDÁRIO ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou o calendário eleitoral com muito tempo de antecedência, sendo assim, algumas modificações podem acontecer por conta de imprevistos e situações não planejadas pelo órgão.

Mas, caso o cronograma não sofra alterações, confira quais serão as importantes datas das eleições 2018:

1º/01: Primeiro dia para registrar pesquisas de opinião junto à Justiça Eleitoral;

1º/04 a 30/07: Período em que o TSE promoverá propaganda institucional em rádio e TV;

Até 7/04 (seis meses antes): Último dia para filiação partidária e registro de partidos;

7/04 (seis meses antes) até a data da cerimônia de lacração dos sistemas (ainda não definida): Período em que o TSE disponibilizará softwares das eleições para acompanhamento da OAB, do MP e de partidos;

9/05: Último dia para transferência de domicílio eleitoral. O eleitor DEVE regularizar o título e fazer outras atualizações no cadastro;

18/06: Data em que a Justiça eleitoral divulgará o valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

5/07 a 5/08: Período de propaganda intrapartidária. Os políticos com vistas à indicação de seu nome pelo partido podem se autopromover, junto dos filiados de seu partido político, para que o escolham como candidato;

7/07: Início de condutas vedadas aos agentes públicos;

17/07 a 23/08: Período de habilitação do eleitor para voto em trânsito;

20/07 a 5/08: Período para as convenções partidárias escolherem as coligações e os candidatos;

20/07: Início da proibição de enquetes relacionadas ao processo eleitoral;

20/07 a 15/08: Período para requerimento de registro de candidaturas à Justiça Eleitoral;

16/08 até 5/10: Período da propaganda eleitoral nas ruas e na Internet;

15/08 até 24/08: Período para elaboração do plano de mídia pelo TSE e TREs;

31/08 a 4/10: Período da propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV;

7/09: Último dia para preenchimento das vagas remanescentes para as eleições proporcionais;

9/09: Data da 1º parcial da prestação de contas;

17/09: Data do julgamento de todos os pedidos de registro de candidatura;

22/09 a 7/10: Período em que nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito;

2/10 a 9/10 (após as 17h): Período em que nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito, por sentença por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto;

4/10: Último dia para debates, comícios, reuniões públicas ou promoção de comícios;

16/08 a 6/10 (até 22h): Período para distribuição de material gráfico, caminhada, carreta e carro de som;

7/10: Votação do primeiro turno;

28/10: Votação do segundo turno.

3- QUEM SÃO OS AGENTES PÚBLICOS?

Conforme o disposto no §1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, as vedações se aplicam àqueles que “exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

Nesse sentido, veja que a Lei considerou o conceito de agente público no seu sentido mais amplo possível, ou seja, abarcou desde os agentes políticos (por exemplo, Presidente da República, Ministros, Governadores, Prefeitos, Secretários, Deputados, Senadores, Vereadores) até os servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, conselheiros tutelares e empregados públicos. Mesmo os concessionários, delegados de função ou ofício, estagiários, gestores de negócios ou pessoas que mantêm alguma vinculação na prestação de serviços públicos, devem observar as vedações previstas em lei.



4 – POSSO MANIFESTAR MINHA PREFERÊNCIA POLÍTICA?

A manifestação de pensamento é livre, assim como há liberdade, de todo o cidadão, de manifestar-se politicamente.

O eleitor, que também é agente público, pode, portanto, ter um ou vários candidatos, um ou vários partidos de sua preferência, todavia, tais liberdades jamais poderão tomar vulto ou ser externadas por meio da posição que o agente público ocupa, da atividade que ele desempenha, ou ainda, por meio do uso da máquina pública, seja a que título for.

Assim, se o eleitor, que também possui a qualidade de agente público, deseja participar, por exemplo, de um debate, de uma manifestação, de uma reunião

partidária etc., poderá fazê-lo tão somente fora do seu horário de trabalho. Além disso, de modo algum poderá se valer do seu cargo, emprego ou função ou fazer uso de bens ou serviços públicos em benefício do seu candidato ou partido, quando do exercício de tais atividades.

Destaca-se que, conforme o disposto no § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, as condutas enumeradas no referido artigo caracterizam também atos de improbidade administrativa, referidas no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitam-se às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum.



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

5 – BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

5.1 – USO DE BENS PÚBLICOS

“ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

O inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 veda que o agente público, candidato ou não, ceda ou faça uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à máquina pública em prol de determinado candidato, partido ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

Assim, por exemplo, jamais poderá um candidato se valer de um bem imóvel pertencente ao Estado, como um auditório em prédio de uma Secretaria, para ali constituir seu comitê de campanha ou ali se reunir com seu eleitorado. Já no que se refere aos demais agentes públicos eleitores, jamais poderão se valer, por exemplo, de repartições públicas para promover reuniões que tenham por objetivo externar suas opiniões políticas em benefício de determinado candidato, partido ou coligação.

Os bens fornecidos pela administração pública para o desempenho das atividades do agente público devem ser aplicados tão somente em favor da máquina pública, sem qualquer desvio.

O agente público não poderá utilizar, por exemplo, de telefones funcionais, computadores, correio eletrônico, gráficas oficiais, transporte por veículos oficiais para fazer propagandas positivas ou negativas de qualquer candidato ou para divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas e comícios partidários.

Ainda, no que se refere a materiais de campanha política, os agentes públicos não poderão aplicar adesivos, pendurar placas ou bandeiras, fixar cartazes ou distribuir panfletos em equipamentos públicos, incluindo veículos oficiais.

EXCEÇÃO: a vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997).

EXCEÇÃO: a vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

5.2 – USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO

“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”

O inciso II da Lei nº 9.504/97 dispõe que os serviços e materiais custeados pela administração pública para o desempenho de suas atividades devem ser usados estritamente em favor do interesse público, sem qualquer desvio.

As pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela Administração Pública não poderão se utilizar dos meios para o desempenho de determinado serviço ou realização de obra pública com intuito promocional de candidato ou partido político.

Por exemplo, empresa contratada pela Prefeitura para remoção de lixo não poderá aplicar adesivo ou pendurar bandeira de cunho político eleitoral nos veículos destinados ao serviço.

A referida vedação se estende às entidades que recebem recursos municipais (sejam recursos orçamentários, sejam bens públicos) para desempenho de atividade de interesse público.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

5.3 – DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”

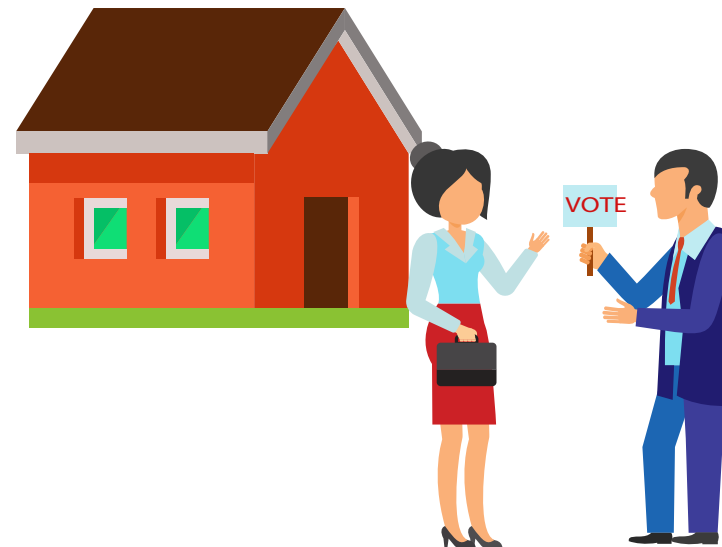
A proibição prevista no inciso IV do artigo 73 se refere a programas sociais que tenham seus lançamentos atrelados à promoção da figura do partido ou do candidato que participa da eleição naquele ano.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

Importante ressaltar que a lei não exige a interrupção de programas pela máquina pública no ano eleitoral. O que a lei proíbe é que sua manutenção ou lançamento sejam atrelados à figura do partido ou candidato, com nítido caráter promocional e com vistas a desequilibrar, de algum modo, a corrida eleitoral. Se, por exemplo, durante o período eleitoral o agente público distribui gratuitamente casas vinculando a entrega das chaves a candidato que ele apoia, há claro uso indevido de bem público com vistas a desequilibrar a concorrência entre os candidatos. Podem-se ter como outros exemplos, a inauguração de um hospital ou de um novo meio de transporte em que seja louvado determinado partido ou candidato, e não a Administração.

O § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, por sua vez, se refere ao antigo e co-

nhecido “voto de cabresto”. Ele determina a vedação à distribuição gratuita de



bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar a eleição.

Aqui a regra se refere à promoção indireta das figuras do partido ou candidato, que podem ter a intenção de usar a distribuição gratuita de bens ou serviços custeados pelo Poder Público como moeda de troca na conquista de votos o que, por consequência, gera desequilíbrio na corrida eleitoral.

EXCEÇÃO: As exceções se referem aos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei e que já estejam em execução orçamentária no exercício anterior.

Além disso, nos anos eleitorais, não poderão ser executados programas sociais por entidades vinculadas a candidatos ou por ele mantidas.

6 – SERVIDORES/ RECURSOS HUMANOS

6.1- CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PARA CAMPANHA ELEITORAL

“ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, du-

rante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”

Caso haja a pretensão de aumentar o time de cabos eleitorais, o candidato ou pessoa a ele ligada não poderá ceder e nem mesmo contar com as atividades de servidor ou empregado da administração direta ou indireta quando ele estiver em horário de expediente, salvo se estiver licenciado ou em gozo de férias. Deste modo, se a cessão tem por objetivo beneficiar partido ou candidato, e não a máquina pública, é evidente o desvio de finalidade na cessão, o que é vedado pelo inciso III da Lei nº 9.504/97.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

6.2 – ALTERAÇÃO DE PESSOAL

“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;”
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência 1 da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;”

O inciso V do artigo 73 cuida da movimentação de pessoal na circunscrição, no

período compreendido entre os três meses que antecedem a eleição (a partir do dia 02 de julho de 2018) e a data de posse do candidato eleito.

O objetivo da norma é evitar que haja apadrinhamento ou perseguição de agentes públicos em tal período, ou seja, evitar que a máquina de pessoal seja moldada conforme os interesses dos partidos ou candidatos.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos



agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBS: possibilidade de nomeação e posse: Conforme ressalva constante da alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, admite-se a nomeação e a posse dos aprovados em concursos públicos no período compreendido entre 2 de julho de 2018 e a posse dos eleitos (período de vedação), desde que a homologação dos referidos concursos públicos ocorra até 2 de julho de 2018 (Resolução TSE nº 23.457, de 24/12/2015, relator Ministro Gilmar Mendes).

OBS: Caso o concurso público não seja homologado até 2 de julho de 2018, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos (Resolução TSE nº 23.457, de 24/12/2015, relator Ministro Gilmar Mendes).

OBS: contratação e demissão de temporários: O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (EREsp nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

6.3 – AUMENTO DE REMUNERAÇÃO

“Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”

A revisão salarial de servidores públicos não é vedada, desde que esteja engajada na recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano de eleição, é o que prevê o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

No entanto, se o reajuste for realizado após o dia 05 de abril de 2018 em realidade disfarça o intuito de constituir verdadeiro “curral eleitoral”, então o reajuste é ilegal e deve ser reportado.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso;



multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma

do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBS: projeto de lei encaminhado: segundo o TSE, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”. (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

6.4 – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

“é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”

O parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 veda que haja o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

A finalidade da norma é a mesma reportada anteriormente, ou seja, por meio de mencionada vedação, a norma busca impedir que, por meio da máquina pública, determinado partido ou candidato consiga maior número de votos em razão do aumento de pessoal e remunerações.

PENALIDADE: conforme o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações a seus dispositivos serão punidas segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

7 – PROPAGANDA ELEITORAL / PUBLICIDADE

As propagandas eleitorais são essenciais para que os eleitores conheçam os candidatos e seus programas. Todavia, somente são permitidas a partir de 16 de agosto do ano de eleição, sob pena de configurarem propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 13.165/15), capaz de quebrar a isonomia entre os candidatos. Ocorre que com a nova redação do art. 36-A, a Lei das Eleições, Lei 9.504/97, passou a prever que não configuram

propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto:

- 1) a menção à pretensa candidatura,
- 2) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos previstos nos incisos I a VI.

Importante se atentar para as propagandas dissimuladas que, ainda que tímidas, também tendem a desequilibrar a corrida eleitoral. Por exemplo, um discurso público no qual se faça elogios claros a determinada administração e que conclame o público a reforçar aliança em favor de determinado candidato por ele se mostrar o mais apto ao exercício da função pública.

PENALIDADES: sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e,



quando comprovado o seu prévio conhecimento, do beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (cf. art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997).

7.1 – PUBLICIDADE DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS

“publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”

PENALIDADES: em face de se configurar abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a

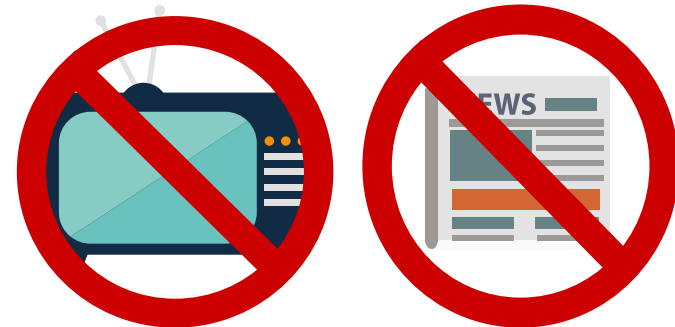
conduta vedada, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990); se candidato o responsável, cancelamento do registro ou do diploma (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

7.2 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



“com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504)

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso;



multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBS: - publicação de atos oficiais: Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgRREspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos; e AgR-REspe nº 25.086, Acórdão de 03/11/2005, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

7.3 – AUMENTO DE GASTO COM PUBLICIDADE

“realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” (art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, e art. 62, VII, da Resolução TSE nº 23.457, de 24 de dezembro de 2015, relator Min. Gilmar Mendes)

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

7.4 – INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

“comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas”.(art. 77 da Lei nº 9.504/97)

PENALIDADES: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito

(cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

OBS: abrangência: com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandado a participação no evento, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo.

7.5 – CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

“contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos”.(art. 75 da Lei nº 9.504/97)

Contratações de shows artísticos com a finalidade de promover a inauguração de obras ou serviços públicos, pagos com recursos públicos, são igualmente vedadas nos três meses que antecedem o pleito.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos três anos



subsequentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

7.6 – PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

É vedado, nos três meses que antecedem o pleito, “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a



critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.” (art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504/97)

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

7.7 – PROPAGANDA EM SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quanto a propagandas em sítios eletrônicos oficiais hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, há vedação permanen-

te, ou seja, a que tempo for.(art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97)

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

7.8 – UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃO DO GOVERNO, EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

“O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime”.(artigo 40 da Lei nº 9.504/97)

PENALIDADE: detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

8 – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios ..., sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”

No inciso VI do artigo 73 a norma proíbe, nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 02 de julho de 2018), o repasse voluntário de recursos com vistas a beneficiar algum candidato, partido ou coligação que não esteja dentro das ressalvas do artigo. A título de exemplo, podemos citar o firmamento de convênio para a realização de algum programa.

Não há que se confundir, no entanto, repasse voluntário com o repasse de receitas obtidas com a arrecadação de tributos, que devem seguir seu curso normal.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (cinco a cem mil UFIR) aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997).

EXCEÇÕES: (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes); (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (TSE, CTA nº 1.119, Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins); ou (c) repasses para entidades privadas (TSE, ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto).

9 – PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. O que determina a impropriedade de publicações com logomarca de governo é o período em que foram distribuídas?

A suspensão do uso da logomarca do Governo Federal ou Estadual, no período eleitoral decorre da vedação à publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, ou das respectivas entidades da administração indireta (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b). Tal vedação se inicia em 5 de julho e vai até 5 de outubro de 2018, podendo estender-se até 28 de outubro de 2018, caso haja segundo turno nas eleições presidenciais. Durante o período de vedação, as publicações oficiais não poderão ser impressas com a logomarca do Governo Federal e as publicações já impressas não poderão ser distribuídas, salvo se as logomarcas forem cobertas.

A vedação é ampla e impede a publicidade institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

2. Caso não se trate de marca-símbolo de órgão, também há necessidade de supressão da logomarca?

Não é apenas a marca de órgãos públicos que deve ser suprimida, pois a lei refere também atos, programas, obras, serviços e campanhas. Há apenas duas exceções à vedação de publicidade institucional no período eleitoral: (a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e (b) casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. Folhetos/Folders – Não se pode usar nenhum, respeitadas as normas de publicidade institucional. É isso mesmo?

É vedada a publicidade institucional, de utilidade pública e de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

4. Em relação ao aumento de gastos com publicidade, caso o órgão não tenha realizado despesas nos anos anteriores porque não tinha agência de publicidade contratada, ainda assim não poderá gastar nada no ano eleitoral (tendo em vista a “média” de execução dos últimos anos)?

No cálculo das despesas com publicidade, para fins da vedação eleitoral, deve ser considerado o gasto global, ou seja, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta como um todo.

Nesse sentido: TSE, Petição nº 1.880, de 29/06/2006, Relator Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto; Nota nº AGU/LS-02/2002 e Nota Técnica nº 14/2009/DENOR/SGCN/SECOM-PR da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Dessa forma, caso um determinado órgão não tenha realizado despesas nos anos anteriores, não está impedido de efetuar gastos com publicidade no ano eleitoral, pois o que importa é que o gasto global (de toda a Administração Pública direta e indireta) não exceda a média dos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, o que for menor.

5. As vedações citadas aplicam-se a todos os canais de comunicação interna? Ex.: entrevista de autoridades da casa em revista interna? Fotos de autoridades da casa em revistas e publicações internas (intranet)? Material já existen-

te na internet precisa ser retirado?

Sim, as vedações são aplicáveis a todos os canais de comunicação, inclusive os internos, razão pela qual os fatos contidos em publicações institucionais internas também devem ser monitorados, uma vez que podem constituir elemento para promoção pessoal de eventuais candidatos.

O fato de a circulação ficar restrita a um grupo determinado de pessoas não impede que o fato seja levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral em ação própria, que examinará a gravidade das circunstâncias para aplicação das penalidades cabíveis.

É preciso muita cautela especialmente quanto ao conteúdo das entrevistas veiculadas. O ato pode configurar a conduta vedada da publicidade institucional, além de implicar em propaganda eleitoral antecipada se, ainda que na forma dissimulada e ainda que indiretamente, o agente público falar em candidatura, ressaltar qualidades de um candidato, efetuar comparações entre governos ou fazer críticas a governos anteriores, bem como falar em continuidade de programas públicos na próxima gestão.

Fotos de autoridades da casa em revistas e publicações internas que possam ter conteúdo eleitoral em favor de um candidato estão vedadas, sendo assim, não devem ser publicadas e as existentes devem ser retiradas.

O fato de o material ter sido disponibilizado no site do órgão antes da vedação eleitoral não afasta a regra. O órgão deverá avaliar todo o conteúdo de seu site e retirar todas as matérias que tenham cunho de publicidade institucional.

6. Durante o período eleitoral a ASCOM pode manter no site do órgão o elenco das campanhas publicitárias realizadas ao longo dos últimos anos?

O art. 12 da Instrução Normativa SECOM-PR nº 06/2014 recomenda a retirada de tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral:

Subseção III

Da retirada de marcas e slogans em propriedades digitais

Art. 12. Devem ser retirados das propriedades digitais (sítios, portais, perfis nas redes sociais, aplicativos móveis, totens) do Poder Executivo federal na internet, durante o período eleitoral, a marca mencionada no art. 8º desta Instrução Nor-

mativa, slogans e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral.

Art. 13. Caso tenha sido solicitada ou estabelecida para outros entes públicos ou privados a divulgação, em suas propriedades digitais, da marca referida no art. 8º, de slogans e de elementos que possam constituir sinal distintivo de ação de publicidade do Poder Executivo federal, cumpre ao respectivo órgão ou entidade diretamente responsável solicitar, oficial e tempestivamente, sua retirada e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Portanto, recomenda-se a exclusão das campanhas publicitárias realizadas nos últimos anos.

7. Não ficou clara para mim a restrição a material noticioso no site oficial. Fica totalmente proibida a partir de 5 de julho? Como a divulgação é possível?

O art. 3º afirma que não se incluem no âmbito da publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral as ações publicitárias referentes à:

I - Publicidade Legal;

II - publicidade de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado;

III - publicidade realizada no exterior e no País para público-alvo constituído de estrangeiros.

No âmbito Federal, as definições de publicidade são dadas pela Instrução Normativa SECOM-PR nº 5, nos seguintes termos:

a) Publicidade de Utilidade Pública: a que se destina a divulgar direitos, produtos e serviços colocados à disposição dos cidadãos, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e que melhorem a sua qualidade de vida;

b) Publicidade Institucional: a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;

c) Publicidade Mercadológica: a que se destina a lançar, modificar, reposicio-

nar ou promover produtos e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que atuem em relação de concorrência no mercado;

d) Publicidade Legal: a que se destina a dar conhecimento de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais.

8. Mídias sociais/sítio: as ações do órgão público podem ser divulgadas?

Não. Durante o período eleitoral é vedada a publicidade institucional, conforme estabelece a Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

9. Os sites oficiais são considerados meios de propaganda para efeito de utilização dos logos do Governo?

Sim. A Lei nº 9.504/97 apresenta dispositivo específico sobre sites oficiais:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10. Sites e perfis nas redes sociais podem ser considerados propaganda antecipada, quando em nome pessoal de candidato?

O TSE considera propaganda eleitoral levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que contribuam para inferir

que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin; AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; RO 2346. Rel. Félix Fischer, entre outros). 30 Junho de 2014.

Assim, a propaganda eleitoral pode se configurar, por exemplo, a partir de referências, ainda que subliminares a:

(a) eleição;

(b) candidatura (ainda que só postulada) ou pedido de voto;

(c) comparação de Governos;

(d) críticas a políticos adversários;

(e) continuidade de programas públicos na próxima gestão (referência que possa conduzir ao entendimento de que a continuidade dos programas depende da vitória nas eleições de um determinado candidato); e

(f) qualidade de possível candidato (referência que possa conduzir ao entendimento de que se trata da pessoa mais apta a ocupar o cargo público).

Como o art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, a propaganda eleitoral “antecipada” é aquela realizada antes desse período, ou seja, até o dia 5 de julho do ano da eleição.

Observa-se que o art. 57-A, da Lei nº 9.504/97, estende tal regra proibitiva para a internet:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Em regra, até 5 de julho do ano das eleições, é proibida a realização de propaganda eleitoral, inclusive pela internet.

Sites e perfis nas redes sociais não podem apresentar conteúdo de propaganda eleitoral antes do dia 6 de julho do ano das eleições.

Deve-se evitar também nome de site ou perfil que, por si só, já explicita uma possível propaganda eleitoral, como, por exemplo, “fulano_ para_ presidente. com.br”.

Em relação a sites e perfis em redes sociais oficiais (de propriedade do Poder

Público) nunca podem conter propaganda eleitoral, nem mesmo após o dia 5 de julho do ano das eleições, conforme art. 57-C, §1º, II, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...] II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

11. Em relação à prestação de contas, como conciliar o dever de prestar contas com as restrições do período eleitoral?

Quando a prestação de contas decorre de determinação legal, ou seja, a lei determina que o órgão dê publicidade à informação, em princípio, não há problema.

Nos demais casos, contudo, é preciso muita cautela. Isso porque muitas vezes a prestação de contas tem conteúdo de publicidade institucional, porque divulga resultados de atos, programas e serviços do governo, e ocorre com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior.

É preciso fazer uma triagem no conteúdo a ser veiculado. Deve-se evitar juízos de valor acerca do que foi feito. Recomenda-se também que a informação seja divulgada da forma mais imparcial possível, apenas com os dados referentes à execução das atividades (sem análises).

12. No caso de facebook e twitter de órgãos públicos, é preciso bloquear os comentários? O que acontece se um particular insere comentário de cunho eleitoral?

Há precedente do TSE no sentido de que o agente público encarregado pelo site é responsável inclusive pelos comentários feitos por terceiros.

Cada órgão deve avaliar qual é a melhor forma de proceder, ou seja, se bloqueia ou não a possibilidade de comentários nas redes sociais oficiais.

Caso a opção seja manter os comentários, contudo, é preciso monitorar o conteúdo veiculado.

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. COMENTÁRIOS. BLOG. PROVEDOR DE CONTEÚDO. PARTIDO POLÍTICO. CONTROLE TEMÁTICO. PROVA. MULTA. VALOR.

1. A legitimidade do representado decorre, essencialmente, de ser ele o titular e mantenedor do sítio e deter o controle editorial do que é ou não nele veiculado.

2. Ao estabelecer a possibilidade do prévio conhecimento ser demonstrado a partir de notificação endereçada ao provedor de conteúdo ou de hospedagem, o § 2º do art. 24 da Resolução nº 23.191 estabeleceu claramente que o uso da notificação não prejudica os demais meios de prova.

3. Prévio conhecimento demonstrado em razão de representação anteriormente ajuizada, a partir da qual surgiu a atuação do Ministério Público Eleitoral.

4. Apresentadas cópias impressas do conteúdo do sítio, o autor comprovou o fato constitutivo do direito. Cabe ao representado demonstrar a alegação de ter retirado o conteúdo apontado como impróprio. Ausência de prova neste sentido.

5. Propaganda eleitoral antecipada caracterizada em razão de comentários que fazem menção direta às eleições presidenciais e apontam o pré-candidato como o mais apto ao exercício da Presidência da República, denegrindo a imagem dos adversários. (Precedentes: REspe 29.202, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/4/2010, REspe 26.721/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 16.10.2009; REspe nº 26.974/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 1º.2.2008; e ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010).

6. Na aplicação de multa eleitoral de natureza não criminal, o arbitramento deve levar em conta a condição financeira do infrator (Cód. Eleitoral, art. 367, I). A condição financeira do Partido Político (pessoa jurídica) que recebe expressivos valores do fundo partidário justifica a aplicação da multa acima do mínimo legal.

(Recurso em Representação nº 128913. Acórdão de 29/06/2010. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. DJe 20/8/2010).

